



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000604-37.2012.8.18.0139

REQUERENTE: DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, MM. JUIZ
FEDERAL DA 2ª VARA - PIAUI
REQUERIDO: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA,
MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAS –
PIAUI.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – OFÍCIO PREATORIO - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO “A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE”.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Dr. **MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA – PIAUI**, perante esta Corregedoria de Justiça em face da **DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAS – PIAUI** para que fosse informado o Juízo Federal sobre o cumprimento do Ofício precatório n.º 249/2008-GABJU-2ª Vara-PI.

II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências ao (solicitar a interferência desta Corregedoria de Justiça junto ao juízo de Barras/PI para fazer cumprir o *Ofício precatório n.º 249/2008-GABJU-2ª Vara-PI*.

I.1 - Da Tramitação do Pedido de Providências (fls. 06 - verso): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000604-37.2012.8.18.0139, oportunidade em que foi determinado o devido cumprimento da carta precatória, objeto deste pedido, e, simultaneamente, solicitado informações com urgência.

I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: a magistrada requerida, devidamente notificada, informou que o Juízo envidou todos os seus esforços no sentido de localizar o Ofício supracitado. Informou também que a finalidade ínsita no mencionado ofício, qual seja, a intimação e citação do Sr. Manoel Francisco Arrais de Resende, foi integralmente cumprida. Ao final, pugnou pelo arquivamento do presente pedido de providências, em virtude da satisfação de seu objeto.

É o relatório.

II. Perda da Finalidade

Diante do efetivo cumprimento do Ofício precatório n.º 249/2008-GABJU-2ª Vara-PI, ainda que se considerarmos a morosidade para sua efetiva realização, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, *in casu* o cumprimento do Ofício precatório n.º 249/2008-GABJU-2ª Vara-PI, incide a aplicação por analogia do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região.** **DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO.** Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, (...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF 1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional (no caso concreto, o cumprimento do Ofício citado).

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do cumprimento do *Ofício precatório n.º 249/2008-GABJU-2ª Vara-PI*, conforme se comprova nos autos às fls. 26.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

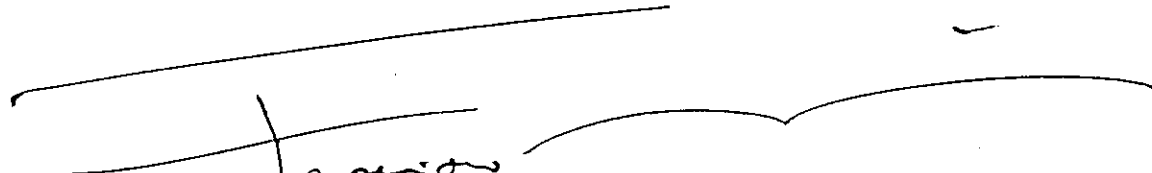
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí